



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA PAe Nº 000034.10/2024-CFM – PARECER CFM Nº 9/2025

ASSUNTO: Consulta médica; Prestação de serviços médicos; Trabalho médico.

RELATORA: Cons. Maíra Pereira Dantas

EMENTA: Sobre o registro e o funcionamento de consultórios médicos em espaços compartilhados de trabalho (*coworking*).

DA CONSULTA

Gostaria de elucidar uma questão acerca da realização de consultas por médico pessoa física em espaços compartilhados de trabalho, normalmente conhecidos como *coworking*. Considerando que sou advogado e possuo clientes médicos em diversas localidades do Brasil e que os Conselhos Regionais não têm apresentado uma resposta única para a demanda, procuro o Conselho Federal de Medicina (CFM) para maior esclarecimento.

Minha dúvida versa sobre o seguinte aspecto: O médico pessoa física que não tem clínica aberta e realiza consultas em *coworking*, precisa inscrever este ambiente como empresa nos Conselhos Regionais? Por gentileza, considerar que os *coworkings* possuem locação somente por horas, então o profissional contrata a sala em média por 1-2 horas para realizar a consulta e, depois que termina, vai embora, visto que se trata de um espaço rotativo utilizado por diversos profissionais que não possuem vínculo nenhum entre si e que sequer têm locação exclusiva do espaço.

DO PARECER

MARCO REGULATÓRIO:

Decreto Lei nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Resolução CFM nº 2.147/2016, publicada em 27 de outubro de 2016 estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

serviço em ambientes médicos.

Resolução CFM nº 2.153/2016, publicada em 18 de setembro de 2017 dispõe sobre a nova redação do manual de vistoria e fiscalização da medicina no Brasil, com roteiros de vistoria atualizados em 9 de maio de 2025.

Resolução CFM nº 997/1980, publicada em 24 de junho de 1980 cria nos Conselhos Regional de Medicina (CRMs) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) os Cadastros Regionais e o Cadastro Central dos estabelecimentos de saúde de direção médica e dá outras providências.

Resolução de Diretoria Colegiada Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

CONCEITOS:

1. Coworking: São espaços de trabalho colaborativos, abertos e contemporâneos que fornecem instalações e infraestruturas de escritório compartilhadas entre pessoas de diversas origens profissionais, onde a empresa administradora cede o uso do imóvel comercial equipado aos *coworkers*, mediante retribuição.

2. Consultório: Conforme a Resolução CFM nº 2.153/2016, o consultório é o local onde o médico desenvolve os procedimentos de consulta clínica com anamnese, exame físico do paciente, e requisição de exames complementares e faz prescrições terapêuticas. Pode estar situado em prédios comerciais, condomínios comerciais, edificações privadas e em ambulatórios e hospitais. É classificado conforme a complexidade:

1. Consultório ou serviço onde se exerce medicina básica, sem procedimento, sem anestesia local e sem sedação;
2. Consultório ou serviço onde se executam procedimentos, sem anestesia local e sem sedação;
3. Consultório ou serviço com procedimentos invasivos, risco de anafilaxia, insuficiência respiratória e cardiovascular, inclusive aqueles com anestesia local, sem sedação;
4. Consultório ou serviço com procedimentos, com anestesia com ou sem sedação.

3. Diretor técnico: É a pessoa física legalmente habilitada para a adequada cobertura das diversas espécies de processos de produção e na prestação de serviços das empresas (de saúde). A



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

responsabilidade técnica do profissional cessa no momento em que a baixa no conselho de classe é executada.

ANÁLISE:

Nas últimas décadas, a economia colaborativa alcançou o meio empresarial como estratégia de redução de custos operacionais, trazendo o uso mais eficiente e sustentável dos recursos com praticidade de implantação de novos negócios, estabelecimento de parcerias estratégicas e ampliação do *networking*. O novo modelo coaduna com a flexibilização contemporânea dos vínculos de trabalho e com as vantagens de acesso remoto viabilizadas pelos avanços tecnológicos.

Independentemente de reconhecermos a necessidade de soluções sustentáveis e inovadoras para o segmento, cabe-nos garantir que o novo ambiente, quando voltado para a assistência em saúde detenha condições sanitárias ideais de funcionamento, cumprindo fielmente as normativas ditadas pelos órgãos competentes.

É sabido que todo estabelecimento dedicado à prestação de serviços de saúde no território nacional deve ter alvarás de funcionamento e sanitário, bem como estar cadastrado no Conselho Regional de Medicina da respectiva unidade federativa em que estiver instalado, conforme Resolução CFM nº 997/1980, art. 3º, devendo em ambas informar o responsável técnico.

Para a devida obtenção desse alvará, cada estabelecimento de saúde deve cumprir regras estruturais e organizacionais bem estabelecidas e previamente definidas, variáveis conforme sua natureza, atividade finalística e complexidade.

Cabe ao responsável técnico médico devidamente habilitado zelar pela regularidade da empresa médica inscrita. A responsabilidade médica formalmente assumida, não difere conforme o espaço, sendo sempre pessoal e intransferível, não podendo ser creditada a terceiros.

No caso de consultórios funcionando em espaços colaborativos de trabalho conhecidos como *coworking*, cada unidade deve ser tratada como consultório individual, sob encargo do próprio médico. Essa responsabilidade se dará durante os períodos especificados no contrato ou quando da comprovação do uso do espaço para prestação de serviços médicos sob sua



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

incumbência.

Ressalte-se que o consultório, como unidade autônoma, deve atender às normas ético-profissionais vigentes, incluídas as exigências do Departamento de Fiscalização especificadas na Resolução CFM nº 2.153/2016, que estabelece os critérios mínimos exigíveis de Qualidade e Segurança para unidades de saúde.

Cabe ressaltar ainda que, nas fiscalizações realizadas nos consultórios médicos localizados em ambientes de *coworking*, devem ser observadas as disposições do art. 15, alíneas “c”, “d”, “g”, “h” e “j”, da Lei nº 3.268/1957, as normas da Lei nº 12.842/2013, e o cumprimento dos procedimentos de fiscalização previstos nas Resoluções CFM nº 2.056/2013, 2.057/2013, 2.062/2013 e 2.153/2016, pois em qualquer ambiente compartilhado com outro profissional, não importa qual seja, a fiscalização deverá focar apenas na apreciação das exigências do CFM para a segurança do ato médico, a fim de evitar a invasão da competência privativa do médico e possível consorciação com quem exerce ilegalmente a medicina. A atividade médica exige garantias de condições mínimas de privacidade para o paciente e de confidencialidade do ato médico que deverão estar asseguradas em todos os locais onde ocorrer a prática médica. Ainda, são essenciais os aspectos relacionados à guarda e ao manuseio de prontuários de pacientes. Em se tratando de espaços compartilhados com outros profissionais, esse zelo deve ser destacado, uma vez que o médico pode não dispor do espaço, mobiliários e equipamentos com exclusividade. Conforme as demais atividades desenvolvidas no local, devem ser descartadas quaisquer incompatibilidades éticas, técnicas ou mesmo legais. Na impossibilidade de o médico assegurar o cumprimento de todas essas determinantes, o espaço deverá ser considerado inadequado para a prática médica.

Fica esclarecido que, para efeitos de fiscalização, independe com quem o médico contratante esteja compartilhando a sala, sendo sempre exigida a infraestrutura de segurança para o ato médico correspondente a sua especialidade.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, todos os consultórios médicos funcionantes em espaços colaborativos de trabalho conhecidos como *coworking* devem estar devidamente registrados nos Conselhos



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Regionais de Medicina das respectivas unidades federativas em que estiverem instalados. Para médicos que exercem a profissão somente como pessoa física, tal registro se dá mediante a informação como endereço profissional, o qual deve ser mantido sempre atualizado. Para os médicos que têm pessoa jurídica constituída, é necessária sua inscrição junto ao setor de Pessoa Jurídica.

Não há obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica (CNPJ) da empresa proprietária do espaço de *coworking* junto ao CRM, quando esta não for a atividade econômica principal do estabelecimento, conforme dispõe a Lei nº 6.839/1980.

A responsabilidade sobre o espaço físico de trabalho será do médico contratante, de forma análoga ao que acontece nos consultórios individuais, com a estrita observância das correspondentes normativas sanitárias e ético-profissionais vigentes.

Este é o parecer, S.M.J.

Brasília, 21 de maio de 2025

MAÍRA PEREIRA DANTAS

Conselheira Relatora



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução de Diretoria Colegiada Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/res0050_21_02_2002.html. Acesso em: 21 maio 2024.
2. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Responsável técnico e legal*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sistemas/cadastro/cadastro-de-empresas/responsavel-tecnico-e-legal>. Acesso em: 21 maio 2024.
3. BRASIL. Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932. Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d20931.htm. Acesso em: 21 maio 2024.
4. BRASIL. Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958. Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44045.htm. Acesso em: 21 maio 2024.
5. BRASIL. Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm. Acesso em: 21 maio 2024.
6. BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 21 maio 2024.
7. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 997/1980. Cria nos CRMs e no CFM os Cadastros Regionais e o Cadastro Central dos estabelecimentos de Saúde de direção médica e dá outras providências. Disponível em:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1980/997_1980.pdf. Acesso em: 21 maio 2024.

8. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.958/2010. Define e regulamenta o ato da consulta médica, a possibilidade de sua complementação e reconhece que deve ser do médico assistente a identificação das hipóteses tipificadas nesta resolução. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1958_2010.pdf. Acesso em: 21 maio 2024.
9. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.147/2016. Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2016/2147_2016.pdf. Acesso em: 21 maio 2024.
10. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.153/2016. Altera o anexo I da Resolução CFM nº 2.056/2013 e dispõe sobre a nova redação do manual de vistoria e fiscalização da medicina no Brasil. Altera o texto do Anexo II, Da anamnese das prescrições e evoluções médicas, da Resolução CFM nº 2.057/2013 (...) e revoga o Anexo II da Resolução CFM nº 2.056/2013 (...) e o Anexo II da Resolução CFM nº 2.073/2014 (...). Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2153>. Acesso em: 21 maio 2024.